



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.167 - RS (2016/0061793-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO COLOSSI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A pretendida condenação do réu demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.167 - RS (2016/0061793-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO COLOSSI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial do Ministério Público, em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O *Parquet* afirma que não incide esse enunciado sumular aduzindo:

A tese recursal não reclama o reexame da prova, mas a mera reavaliação dos fatos soberanamente comprovados nas instâncias ordinárias, com o escopo de comprovar o desacerto da absolvição operada pelo acórdão. Aliás, a questão é eminentemente jurídica.

No caso em apreço, o acórdão absolveu o acusado sob a assertiva de que não restou demonstrada a potencialidade da ameaça sobre a vítima. No então, tal circunstância não se faz relevante para caracterizar o crime.

Restou incontroverso que o réu ameaçou o Magistrado, inclusive com a citação de onde poderia encontrar este último, objetivando interesse próprio. Para se verificar o ocorrido, não é necessário revolver prova.

Desse modo, resta caracterizado o delito de coação no curso do processo. O delito em tela tem natureza formal. Quer dizer que independe, para se caracterizar, da circunstância da vítima ter, ou não, se sentido intimidada, como equivocadamente compreendeu o Tribunal. (fls. 240/241)

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.167 - RS (2016/0061793-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O recurso especial atacou acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.

Ausência de potencialidade intimidatória da ameaça. Absolvição impositiva. Apelo provido. Unânime. (fls. 157)

O *Parquet* interpôs apelo especial, no qual alegou ofensa ao art. 344 do Código Penal - CP, buscando a condenação do réu pelo fato de ter feito grave ameaça contra o Juiz de Direito Miguel Carpi Nejar, com a finalidade de favorecer interesse próprio na execução da pena a que foi condenado. Referido recurso foi improvido, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

O voto condutor ao absolver o acusado, ora agravado, assentou:

Interrogado, o réu negou a imputação: disse que não conhecia a vítima, que cumpria pena restritiva de direito e, equivocadamente, por descumprimento foi detido na polícia e recolhido ao presídio. Procurou a Promotoria para falar com o Promotor sobre a situação, afirmando que "tinha tomado uns trago" Não tinha a intenção de ameaçar Diante da informação das estagiárias, se "envareto" e falou: "eu quero conversa com o dono dos porco não com os porcos e se não querem me atende aqui eu sei onde ele mora" (fls. 61 v/63).

A vítima Miguel Carpi Nejar, em juízo, afirma que soube da grave ameaça por intermédio da estagiária do Ministério Público. A estagiária lhe comunicou que o réu havia lhe ameaçado dizendo que se fosse decretada a sua prisão, "bateria na rua como um bicho". O réu sabia seu endereço residencial. Por fim, diz que não o conhece, podendo ter tido contato quando da realização de alguma audiência (fls. 58 e verso).

[...]

O delito de coação no curso do processo consiste em usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo.

No caso, o contexto probatório esclarece que a ameaça proferida pelo réu foi dirigida ao Magistrado.

Entretanto, não restou demonstrada a potencialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidatória de tal ameaça sobre a vítima, que sequer conhece ou lembra do réu.

Nesse sentido a doutrina: Exige a lei que a violência moral seja grave, capaz, portanto de incutir temor ou receio. É necessário que a violência física ou moral recaia sobre as pessoas mencionadas: juiz, delegado de polícia, promotor de justiça, perito, testemunha, etc., quando estejam intervindo em processo ou sejam chamadas a intervir. A violência, p. ex., exercida contra um juiz sem que ocorra essa circunstância, constituirá outro delito (E. Magalhães Noronha, ob. Cit., p. 450; idem: Heleno O. Fragoso, ob. Cit., p. 1028).

Desta forma, ausente a força intimidativa, inibitória, capaz de minar a vontade do coato, impositiva a absolvição. (fls. 159/160)

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Com efeito, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confira-se, nesse sentido, o precedente desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MALFERIMENTO AO ART. 415, I, DO CPP. DELITO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFRONTA AO ART. 13, § 1º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO TENTADO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.418.963/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012)

Ressalta-se que a discussão não se resolve do ponto de vista do tipo de crime que se discute nos autos - formal ou não -, mas como foi resolvida a lide na Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, a qual absolveu o réu, ante a ausência de *"força intimidativa, inibitória, capaz de minar a vontade do coato"* (fl. 160).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0061793-3

AgRg no
AREsp 866.167 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035126020128210082 08221200010009 70064854870 70066813692 70068243344
8221200010009

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO COLOSSI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO COLOSSI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.